Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 813.721 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI

ADV.(A/S) :CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INCIAL. OFENSA AOS ART. 5º, LIV E ANÁLISE **NECESSIDADE** DE LEGISLAÇÃO IV. DE INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF) e da norma infraconstitucional pertinente, procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes.
- 2. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ARE 813721 AGR / SP

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 813.721 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI

ADV.(A/S) :CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC), sob os seguintes fundamentos: (i) "o exame de lei federal é inviável em sede de recurso extraordinário"; e (ii) os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram devidamente prequestionados (Súmula 282/STF).
- 2. A parte agravante alega que o caso envolve violação ao direito adquirido, à prestação jurisdicional, ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao direito de produzir provas (cerceamento de defesa). Sustenta que tanto a decisão agravada quanto o Tribunal de origem afrontaram o art. 93, IX, da Constituição Federal.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 813.721 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.
- 2. De início, observo que cabe ao relator o exame de admissibilidade do agravo, podendo não conhecê-lo ou negar-lhe provimento quando manifestamente inadmissível ou se correta a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (art. 544, § 4º, I e II, *a*; art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF).
- 3. Ademais, não se configura violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando o relator utiliza os fundamentos da decisão agravada com razão de decidir. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais (RE 790.913, Rel. Min. Celso de Mello; RE 179.557, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 179.379-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).
- 4. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado:

"AUXÍLIO ACIDENTE. Servidor civil. Demissão. Emenda à inicial. O autor foi intimado para cumprir determinação judicial e não prestou as informações requeridas; não emendou a inicial e também não impugnou a decisão como lhe era facultado. Portanto, correta a extinção da ação, nos termos do art. 284 e parágrafo único, do CPC. - Extinção. Recurso do autor

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 813721 AGR / SP

a que neguei seguimento. Aplicação do art. 557 do CPC. Agravo interno desprovido."

5. Tal como assentado pela decisão agravada, para dissentir da decisão proferida pelo Tribunal de origem, seria imprescindível uma nova apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como uma análise da norma infraconstitucional pertinente, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se a ementa do ARE 695.447-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação da decisão judicial. Ofensa reflexa. Precedentes.

- 1.A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.
- 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da prestação jurisdicional e da motivação da decisão judicial, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
- 3. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de fatos e provas do processo. Incidência da Súmula nº 279 da Suprema Corte.
 - 4. Agravo regimental não provido."
- 6. Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já firmou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 813721 AGR / SP

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 813.721

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI

ADV. (A/S) : CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma